

Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

# JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS №001/2019-SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO: № 037/2019-PMMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 08(OITO) BANHEIROS EM DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO E 01(UM) MURO NA ESCOLA RAIMUNDA QUEIRÓZ DE SOUSA.

RECORRENTE: NOVEL ENGENHARIA LTDA - ME.

### 1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NOVEL ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.205.359/0001-51, aos 27 dias de setembro de 2019, contra a decisão que a desclassificou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 19 de setembro de 2019.
- 1.2. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea b).

### 2. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

**2.1.** Que, para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

**2.1.** As razões recursais apresentada pela licitante RECORRENTE, pode ser visualizada no site do munícipio: <a href="http://mojuidoscampos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semed">http://mojuidoscampos.pa.gov.br/licitacao/236/pregao-presencial-n00052019-semed</a>, transcrito abaixo:

Jagilla 1 de 13



Rua Haroldo Veloso - nº 201 - Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMGA DO MOIUÍ DOS CAMPOS-PA: ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE:

REF.: PROCESSO N.º 037/2019-PMMC - TOMADA DE PRECOS N.º 001/2019-SEMED

Sected RESIDENCE DAMENISTRATIVO Gestão Administrativa RECEBIDO: 27/09/19 HORA: 11:43 Hanersa

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa RECEBIDO 27109119

NOVEL ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27205.359/0001-51 e no CM/STM 5452728, sediada nesta cidade na Av. Mendonça Furtado, 1427, bairro Santa Clara, CEP 68005-100, representada por seu sócio administrador FLÁVIO MATEUS CAJADO BRASIL, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cl n.º 1515605442-CREA e do CPF/MF 002.695.232-78, domiciliado e residente nesta cidade, na Tv. Dom Amando, 1421, Santíssimo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, sob assistência de seus procuradores jurídicos ao final subscritos, devidamente habilitados (instrumento de procuração anexo), inconformada com a decisão de inabilitação que lhe atingiu na tomada de preço/processo acima referenciada, proclamada por esta Comissão, contra ela se insurgir através do presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

encontrando-se amparada no art. 109, I, da Lei 8.666/93 (direito de revisão das decisões), item 7.5 do Edital do certame e art. 5º, incisos XXXIV (direito de petição) e LV (direito ao contraditório, com a mais ampla defesa e recursos previstos), da Constituição Federal, cujas razões anexas requer sejam encaminhadas à autoridade superior competente, titular da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, que agrega a COMISSÃO PERMANTENTE DE LICITAÇÃO, ou para o titular da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, posto ser a pasta destinatária e autorizadora da realização do certame, conforme preceitua o § 4º da Lei 8.666/93, a fim de que possa reexaminar e julgar

> Avenida Mendonça Furtado, nº 1427-B, bairro Santa Clara. CEP: 68005-100 - Santarém/PA Telefones: (93) 99186-2570 ou (93) 99212-8962 E-mail: novelengenharia@gmail.com



Página 2 de 13



Rua Haroldo Veloso - nº 201 - Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

a questão, como de direito, sem embargo da possibilidade do exercício do **juízo de reconsideração** que é garantido à esta Presidência pelo § 6º, do art. 109 dessa mesma norma (Lei das Licitações).

Embora despiciendo, cumpre anotar-se que o § 4º do art. 109, da Lei das Licitações, garante à autoridade prolatora da decisão recorrida o direito de reconsideração de sua decisão, e assim expressa, textualmente:

> "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

- 03. Nessa perspectiva, e em tal sede, poderá haver reconsideração da decisão recorrida por esta autoridade, o que ressoará medida louvável de responsabilidade e de justiça, pois retornará o certame ao seu equilíbrio, com a garantia de participação da licitante, afastada em virtude de erro de digitação na declaração sobre NÃO POSSUIR VÍNCULO COM O MUNICÍPIO LICITANTE, anexo XV, onde constou afirmação de inexistência de vínculo com o Município de Santarém quando a intenção era referir ao MUNICÍPIO DO MOJUÍ DOS CAMPOS, ente efetivamente licitante.
- 04. Trata-se, com efeito, de analisar se, no âmbito da Concorrência 001/2019, onde a recorrente foi inabilitada, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falha no ANEXO mencionado, destoou dos princípios que regem as contratações públicas. Para tal, deve-se verificar se a natureza do erro na indicação do ente público referido enquadra-se como mero erro material, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.
- Verdadeiramente, e com todo respeito, vê-se que o erro em questão pode ser corrigido pela mera declaração ora consignada de que o Município a que pretendeu se referir no anexo XV é MOJUÍ DOS CAMPOS - ou aceite a retificação feita no documento anexo - e convalidado o documento reprovado, haja vista evidenciada a falta de prejuízo para o certame, ao contrário, poderá, assim, ser beneficiado com a ampliação da concorrência, medida sempre benéfica aos munícipes.

06 O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção

> Telefones: (93) 99186-2570 ou (93) 99212-8962 E-mail: novelengenharia@gmail.com

Avenida Mendonça Furtado, nº 1427-8, bairro Santa Clara. CEP: 68005-100 - Santarém/PA

Página 3 de 13





Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo

entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. E nesse caso, não afasta a possibilidade de aceitação da correção do documento apresentado, sem que isso signifique transgressão legal no que toca ao momento da apresentação dos documentos de habilitação da empresa concorrente, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente ocorreu para além da intenção de declarar.

- 07. Conforme se verifica, trata-se de erro de digitação, quando, por se tratar de empresa sediada em Santarém, referiu-se a este ente público ao invés de se referir ao ente licitante, MOJUÍ DOS CAMPOS. Facilmente perceptível o engano, cuja correção se impõe como próprio dos erros materiais que, em princípio, não caracterizaria alteração do teor da proposta de habilitação documental.
- 08. Ressalta-se que, nessa perspectiva de correção do local, para constar MOJUÍ DOS CAMPOS no lugar de Santarém, não caracteriza prejuízo ao atendimento do interesse público, como dito. Não se afigura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório, pelo contrário, em um processo em que houve apenas três concorrentes, tendo duas das empresas sido desclassificadas, a admissão de correção desse erro faria com que a recorrente retornasse ao certame, aumentando os benefícios da Administração Pública como decorre do maior número de participantes. E cumpriria o mandamento da Carta da República traçado no art. 37, inciso XXI.
- 09 Aliás, a própria Lei das Licitações faculta à Comissão Licitante promover diligências que possam esclarecer ou complementar a instrução do processo, a teor do art. 43, § 3º, sendo que a aceitação de retificação do documento não caracteriza inovação e nem representa juntada de novo documento, o que, sabidamente, é vedado. Destaque-se que o saneamento na fase de habilitação e até da proposta é plenamente previsto na legislação em foco, subsumindo-se que é admitido que a CPL poderá relevar aspectos puramente materiais e/ou formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, mormente quando não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.
- 10. Releva ainda que a medida se propõe a saber se o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Isto porque o procedimento licitatório não tem o condão de simplesmente a desclassificar o licitante. Deve, portanto, ser avaliado que a correção

Avenida Mendonça Furtado, nº 1427-B, bairro Santa Clara, CEP: 68005-100 - Santarém/PA Telefones: (93) 99/86-2570 ou (93) 992/2-8962

E-mail: novelengenharia@gmail.com





Página 4 de 13





### Rua Haroldo Veloso - nº 201 - Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br



na informação da declaração, onde deverá constar MOJUÍ DOS

CAMPOS ao invés de SANTARÉM, não implicará em malferimento ao processo licitatório diante de toda sua expressão, sobretudo quando a falha detectada e que motivou a inabilitação da recorrente pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não implica em nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.

11. Em suma, não aceitar a correção do documento nos termos propostos que não pode ser compreendida como juntada de novo documento em momento já superado, em tese, o que é defeso - para retificar o nome do ente público nele consignado em flagrante equívoco para registrar o nome do Município licitante, MOJUÍ DOS CAMPOS, seria um formalismo exacerbado, posto que culminaria em manter a inabilitação da recorrente que potencialmente poderia fazer a diferença na fase seguinte, favorecendo o processo com o melhor preço para o certame, em atenção ao art. 3º da Lei das Licitações:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

- É salutar, portanto, que esta Comissão RECONSIDERE seu entendimento 12. de que o erro material em que se deu a classificação do evento seja incontornável, pois, ao contrário, de tão inócuo e irrelevante, não haveria qualquer prejuízo ao certame a permissão de retificação no nome do Município para constar MOJUÍ DOS CAMPOS no lugar de SANTARÉM, porque essa é a verdade: a recorrente não possui em seu quadro societário pessoa com mandato eletivo ou se que seja servidor em qualquer dessas municipalidades.
- Recusar-se a admitir a retificação é atuar em desacordo com os princípios traçados pelo art. 3º da Lei 8.666/93, o que seria medida drástica, haja vista que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Nessa

Avenida Mendonça Furtado, nº 1427-B, bairro Santa Clara. CEP: 68005-100 - Santarém/PA Telefones: (93) 99186-2570 ou (93) 99212-8962 E-mail: novelengenharia@gmail.com





Rua Haroldo Veloso - nº 201 - Centro CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br



perspectiva é que a jurisprudência pátria admite retificação até mesmo nos preços das propostas, quando verificado erro material, entendimento que pode ser aplicado em situação menos gravosa, como a ora apresentada. Traz-se à colação julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL **PROPOSTA** CONSTANTE DA MAIS VANTAJOSA ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)

- 14. O rigorismo excessivo na apreciação dos documentos - e quiçá, na propostas - vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de documento novo, que poderia implicar em negação desse benefício à outra, mas sim, de apresentar documento corrigido diante de erro elementar.
- Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, poderia obteria proposta mais vantajosa. No caso ora avaliado, verifica-se que a inabilitação da recorrente torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados no conteúdo da declaração rejeita (anexo XV).
- Diante desse cenário, torna-se cabivel que esta Presidência reconsidere a decisão que eliminou a recorrente do certame, e adote as medidas que tornem nulo esse ato administrativo de sua desclassificação, no que implicará o exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação.
- De fato, há evidência suficiente de elementos capazes de autorizar a 17. reconsideração da decisão, com vista a dar por sanada a irregularidade que inabilitou a recorrente, eis que não subsiste a motivação do seu afastamento do certame já nessa fase vestibular do processo licitatório, eis que, do ponto de vista documental, mormente no tópico atingido pela impugnação, erro material insanável, que alcançou o anexo XV,

Avenida Mendonça Furtado, nº 1427-B. bairro Santa Clara. CEP: 68005-100 - Santarém/PA Telefones: (93) 99186-2570 ou (93) 99212-8962 E-mail: novelengenharia@gmail.com

Página 6 de 13



Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

onde na subscrição constou Santarém, local da sede da empresa, haja vista a total possibilidade de sua correção para, aceitando a retificação do MUNICÍPIO DE SANTARÉM PARA O MUNICÍPIO DO MOJUÍ convalide o anexo XV, ou aceite o documento retificado, ora juntado.

- 18. Notadamente, tem-se que o obstáculo que outrora se ergueu para a açodada inabilitação da empresa recorrente é daqueles releváveis, como demonstrado, não se podendo deslembrar que a própria administração pública pode contornar seu erro. movida pelo seu poder discricionário, pois o propósito almejado edital do certame não era outro senão o que vem traçado na lei das licitações. Assim, manter a decisão de inabilitação da recorrente seria teimosia que afeta a garantia do direito do licitante a concorrer em igualdade com as demais.
- Por fim, destacando que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional da sociedade em geral contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares, tem-se, nesse viés, que é induvidoso que, ao negar retificação do erro no documento referido, a Comissão estará atuando fora das propostas estabelecidas no mencionado art. 3º da Lei das licitações, o que constituiria em excesso de exação. Manter a eliminação da recorrente diante de erro plenamente corrigivel representaria afunilamento da concorrência, eis que restaria apenas uma das 3 empresas que entraram na disputa, evitando a ampliação de propostas mais acordes com o interesse público do Município licitante.
- Assim, cumpridas as providências previstas no § 3º do art. 109 da Lei das Licitações1, que seja reexaminada a decisão recorrida pela Presidência desta Comissão, e, em JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, que seja ela reformada, dando por sanada a irregularidade que outrora sustentou a inabilitação da recorrente, com a consequente recepção da proposta de correção do erro da declaração que compôs o Anexo XV pela declaração ora assentada ou pela aceitação do documento devidamente corrigido ora juntado, no sentido de revigorar o documento rejeitado.
- Urge, assim, que seja recepcionada a correção do documento, e proclamada sua validade, para confirmar a habilitação da recorrente dentro das obrigações a que estava sujeita, segundo contemplação do Edital. Com essa providência, que seja

Avenida Mendonça Furtado, nº 1427-8, bairro Santa Clara, CEP: 68005-100 - Santarém/PA Telefones: (93) 99186-2570 ou (93) 99212-8962 E-mail: novelengenharia@gmail.com





<sup>§ 3</sup>º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Rua Haroldo Veloso - nº 201 - Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

NOVEL

proclamada sua habilitação e retorno à concorrência da qual fora a afastada por equívoco evidente na afirmação de que houve erro material de natureza insanável, já que não se reveste de tal natureza. CONTUDO, SE EVENTUALMENTE VIER A SER MANTIDA A DECISÃO ORA RECORRIDA, QUE SEJAM ENCAMINHADAS AS RAZÕES ANEXAS À APRECIAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR QUE FOR REPUTADA APTA À CONHECÊ-LA (TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME, OU DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTINATÁRIA EFETIVA DO CERTAME), COMO MEDIDA DE JUSTIÇA.

22.

Requerendo a juntada da presente aos autos, pede deferimento.

De Santarém-Pa para Mojuí do Campos-Pa, 24 de Setembro de 2019.

NOVEL ENGENHARIA LTDA-ME p/ Flávio Mateus Cajado Brasil

p/p Maria Doloures Cajado Brasil OAB/PA 3676 p/p Luís Cláudio Cajado Brasil OAB/PA 15.420

Avenida Mendonça Furtado, nº 1427-8, bairro Santa Clara, CEP: 68005-100 – Santarém/PA
Telefones: (93) 99186-2570 ou (93) 99212-8962
E-mail: novelengenharia@gmail.com

Página



Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

### 3. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas contrarrazões.

### DOS FATOS

- 4.1. A análise da documentação das licitantes apresentadas à Tomada de Preços nº 001/2019-SEMED ocorreu em 20 de setembro de 2019, sendo que a documentação da licitante NOVEL ENGENHARIA LTDA foi inabilitada, pois apresentou a documentação necessária a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Entretanto, apresentou o Anexo XV informando que entre os dirigentes, gerentes e sócios, pessoa com mandato eletivo, que seja servidor junto ao Município de Santarém/PA, porém, o anexo exigia declaração junto ao Município de Mojuí dos Campos, cometendo assim erro material insanável, pois, as obras serão efetuadas em instituições de ensino básico de Mojuí dos Campos e não de Santarém.
- 4.2. Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando os motivos já expostos ao norte.

### 5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

- 5.1. De início, da análise dos autos, constata-se que a empresa NOVEL ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por apresentar Modelo de Declaração de Vínculo em desacordo com o edital, onde fez contar que a empresa não tem em seu quadro social nenhum funcionário do município de **SANTAREM, ao invés DE MOJUI DOS CAMPOS,** ente federativo promotor do processo licitatório, considerando como um erro material e, portanto, insanável.
- 5.2. Nesse sentido, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:
  - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Brutas



Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

5.3. O rigor formal no exame das propostas e documentação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas. Assim sendo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas, principalmente o da União, que prestigiam <u>a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.</u>

- 5.4. Neste passo, tem-se que o formalismo moderado se <u>relaciona a ponderação entre o princípio</u> <u>da eficiência e o da segurança jurídica</u>, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- 5.6. Convém da ênfase a orientação da Corte de Contas da União no Acórdão 357/2015-Plenário e no Acórdão 2873/2014-Plenário:

### Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

### Acórdão 2873/2014-Plenário:

Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3 º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta á isonomia entre participantes.

- 5.7. Diante do recurso interposto, a documentação apresentada pela recorrente foi novamente analisada pela comissão e em verdade, foi considerado que o erro apresentado não sustenta uma inabilitação, numa primeira análise, devendo tal decisão deve ser reavaliado, a luz do princípio básico da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.
- 5.8. Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de habilitar a empresa, ora recorrente.
- 5.9. A esse propósito, <u>o princípio da autotutela administrativa</u> representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

A TOP TO THE PROPERTY OF THE P

Pagina 1

X

Rua Haroldo Veloso - nº 201 - Centro CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

5.10. Igualmente, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

> **Súmula 346:** Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

> Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- 5.11. Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.
- 5.12. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação decide anular a decisão que inabilitou a licitante NOVEL ENGENHARIA LTDA.

#### 6. DA DECISÃO

- 6.1. Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, e pelo respeito eminente aos princípios da autotutela administrativa, esta Comissão CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO pela empresa NOVEL ENGENHARIA LTDA - ME, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão que a inabilitou no certame.
- 6.2. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Mojuí dos Campos/PA, 11 de outubro de 2019.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FRANCIMARA DA FROTA FREITAS

1º Membro da Comissão Permanente de Licitação

Página 11 de 13



Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro

CEP: 68.129-000 - Mojuí dos Campos - Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

HELEN DAIANA DE OLIVEIRA GOMES

2º Membro da Comissão Permanente de Licitação

Página 12 de 13

Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br

### TERMO DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ratifico o julgamento da Comissão de Licitação na apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela empresa NOVEL ENGENHARIA LTDA à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, habilitando-a para o certame.

Mojuí dos Campos/PA, 11 de outubro de 2019.

ANTÔNIO JUVENAL ARRUDA OLIVEIRA Secretário Municipal de Educação Dec. Mun.002/2017